



Proc.: 01696/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1696/2019-TCE-RO (Apensos: 2512/18, 2774/18, 2787/18 e 2800/18)
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Município de Presidente Médici
INTERESSADO : Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. 497.763.802-63
RESPONSÁVEIS : Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63
Ivo Ferreira Machado – CPF n. 387.063.342-53
Leomira Lopes de Franca – CPF n. 416.083.646-15
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO : I
SESSÃO : **19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.

3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e financeira líquidas superavitárias, bem como ficou comprovado saldo suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

5. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Presidente Médici, exercício de 2018, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00345/19 referente ao processo 01696/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Presidente Médici, exercício de 2018, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) divergência no valor de R\$ 259.368,86 entre o saldo final da Dívida Ativa apurado e o constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, descumprindo o que dispõe o art. 85 da Lei Federal n. 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; e

b) não atendimento às determinações exaradas por este Tribunal nas contas do exercício de 2016 nos itens II (subitens 2.5 e 2.9) e IV do Acórdão APL-TC 170/18, processo n. 2803/2017-TCER; determinações exaradas nas contas do exercício de 2015 no item IV do Acórdão APL-TC 430/16, processo 1413/2016-TCER; e determinações exaradas nas contas do exercício de 2012 no item V do Acórdão APL-TC 131/16, processo 1421/2013-TCER, em infringência ao parágrafo 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, bem como cumprimento das Metas Fiscais;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria, tendo em vista à correção e prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, alínea “a”, deste acórdão, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

b) adote medidas que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

c) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.1 do relatório conclusivo (ID 816366) acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8ª Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

e) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.2 do relatório conclusivo (ID 816366) acerca da possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações;

f) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

IV – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste acórdão, assim como nos Acórdãos APL-TC 170/18, APL-TC 430/16 e APL-TC 131/16 (Processos n. 2803/2017-TCER, 1413/2016-TCER e 1421/2013-TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2019, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste acórdão;

VI - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DDR/DM 154/2019-GCJEPPM de Ivo Ferreira Machado (CPF n. 387.063.342-53) – Contador e Leomira Lopes de Franca (CPF n. 416.083.646-15) - Controladora-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VII – Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;



Proc.: 01696/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Presidente Médici, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1696/2019-TCE-RO (Apenso: 2512/18, 2774/18, 2787/18 e 2800/18)
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Município de Presidente Médici
INTERESSADO : Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. 497.763.802-63
RESPONSÁVEIS : Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63
Ivo Ferreira Machado – CPF n. 387.063.342-53
Leomira Lopes de Franca – CPF n. 416.083.646-15
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO : I
SESSÃO : **1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.**

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Presidente Médici, exercício de 2018, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte de Contas deu-se a destempo, descumprindo o disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER. Contudo, a impropriedade não foi apontada pela unidade técnica e tampouco o gestor foi chamado a prestar esclarecimentos, uma vez que não houve prejuízo à análise.
3. Os balancetes dos meses de janeiro e dezembro foram encaminhados a este Tribunal a intempestivamente, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCER. Assim como ocorreu com o envio das contas, a impropriedade não foi apontada pelo corpo instrutivo e tampouco o gestor foi chamado a prestar esclarecimentos, uma vez que não houve prejuízo à análise.
4. Integram os autos o relatório anual de auditoria¹, bem como os relatórios trimestrais², elaborados pelo Controle Interno do Poder Executivo.
5. A instrução preliminar destacou a existência de falhas e irregularidades³, o que ensejou a definição de responsabilidade⁴ do Prefeito, do Contador e da Controladora Geral do Município.
6. Devidamente instados, os responsáveis apresentaram suas defesas⁵.
7. Do exame da documentação encaminhada, o corpo instrutivo concluiu que estas não foram suficientes para esclarecer todas as irregularidades elencadas, restando irregularidades formais, pugnando⁶ pela emissão de parecer pela aprovação com ressalvas.

¹ Documento ID 773173.

² Processo n. 2800/2018-TCER (apenso).

³ Documento ID 785840.

⁴ DDR/DM 0154/2019-GCJEPPM (ID 787109).

⁵ IDs 808846, 808847, 808850, 808851, 808852 e 808853.

Acórdão APL-TC 00345/19 referente ao processo 01696/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas⁷, acolhendo o posicionamento da unidade técnica, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.
9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo - Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Presidente Médici, relativos ao exercício de 2018.

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.094, de 11 de dezembro de 2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 46.055.478,41.
12. A projeção da receita para o exercício de 2018 foi na ordem de R\$ 40.210.471,35 e recebeu parecer de viabilidade⁸.
13. Observa-se que entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA houve alteração de 14,54%, demonstrando, portanto, que a Municipalidade não fez previsão adequada.

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento PPA, LDO e LOA

14. O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.
15. O PPA foi aprovado pela Lei n. 2.087, de 1º de novembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, Edilson Ferreira de Alencar.
16. A LDO, materializada na Lei n. 2.088, de 1º de novembro de 2017, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício

⁶ Relatório Técnico acostado ao ID 816366.

⁷ Parecer n. 0363/2019-GPGMPC - ID 821292.

⁸ Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 391/17, processo n. 3836/2017-TCER, de minha Relatoria.

Acórdão APL-TC 00345/19 referente ao processo 01696/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeiro de 2018. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

17. A LOA, como já mencionado alhures, foi aprovada pela Lei n. 2.094, de 11 de novembro de 2017, consignando um orçamento, para o exercício de 2018, no montante de R\$ 46.055.478,41.

18. Do exame da documentação, a unidade técnica não apontou a existência de qualquer inconformidade.

1.2 – Das Alterações no Orçamento

19. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	46.055.478,41
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	2.928.310,65
(+) Créditos Especiais.....	R\$	14.363.254,92
(-) Anulações.....	R\$	2.257.060,83
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	61.089.983,15
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	46.503.900,72
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	14.586.082,43
Variação Final/Inicial.....	%	32,64%

Fonte: Relatório técnico ID 816366, p. 24 e anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias⁹.

20. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 46.055.478,41 e a despesa autorizada final de R\$ 61.089.983,15 evidencia majoração de 32,64%.

21. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 17.291.565,57, sendo que os suplementares (R\$ 2.928.310,65) representaram 16,93% e os especiais (R\$ 14.363.254,92) 83,07%.

22. A LOA¹⁰ autorizou que o Poder Executivo abrisse créditos adicionais suplementares por anulação de dotações até o limite de 20% do total orçado.

23. Consoante se extrai dos autos, o limite estabelecido na LOA foi observado, vez que os créditos adicionais abertos com fundamento na LOA foram de R\$ 2.257.060,83, o equivalente a 4,90% do orçamento inicial.

24. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

⁹ Documento ID 773182.

¹⁰ Art. 9º - Poderá o poder Executivo no curso da execução orçamentária, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, desde que autorizado pelo Poder Legislativo, o que segue:

[...]

Parágrafo Único. A título de reforço de dotação orçamentária existente o Poder Executivo fica autorizado a:

I – abrir crédito adicional suplementar por anulação de dotações, até o montante de **20% (vinte por cento)** do orçamento vigente, observado o disposto no inciso I do artigo 7º e inciso III do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64; (grifo original)

Acórdão APL-TC 00345/19 referente ao processo 01696/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RECURSOS P/ ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS:	Valor (R\$)	%
Excesso de arrecadação	1.095.098,17	6,34
Anulações de dotações orçamentárias	2.257.060,83	13,05
Superávit financeiro	5.096.585,15	29,47
Recursos vinculados	8.842.821,42	51,14
TOTAL	17.291.565,57	100,00

Fonte: Relatório técnico ID 816366, p. 24 e anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 773182).

1.3 – Da Receita

25. A execução da receita atingiu 83,13% da receita prevista (atualizada), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 46.549.896,32. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

26. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	4.558.857,20	9,79
Receita de Contribuições	378.232,30	0,81
Receita Patrimonial	337.357,18	0,72
Receita de Serviços	49.966,76	0,11
Transferências Correntes	36.937.770,20	79,35
Outras Receitas Correntes	830.544,60	1,78
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	3.457.168,08	7,43
Operações de Crédito	0,00	0,00
Receita Arrecadada Total	46.549.896,32	100

Fonte: Relatório técnico ID 816366, p. 10.

27. As fontes mais expressivas foram as referentes às transferências correntes e receita tributária, que equivalem respectivamente a 79,35% e 9,79% da arrecadação total.

1.3.1 – Do Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

28. A unidade técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Composição da receita tributária (2016 a 2018) - R\$

Receita	2016	%	2017	%	2018	%
Receita de Impostos	2.909.686,56	6,90	2.819.187,48	6,61	3.405.431,57	7,32
IPTU	444.512,80	1,05	433.232,20	1,02	589.311,62	1,27
IRRF	593.377,49	1,41	621.298,43	1,46	629.731,74	1,35
ISSQN	1.371.401,15	3,25	1.395.996,42	3,27	1.320.375,58	2,84
ITBI	500.395,12	1,19	368.660,43	0,86	624.705,49	1,34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

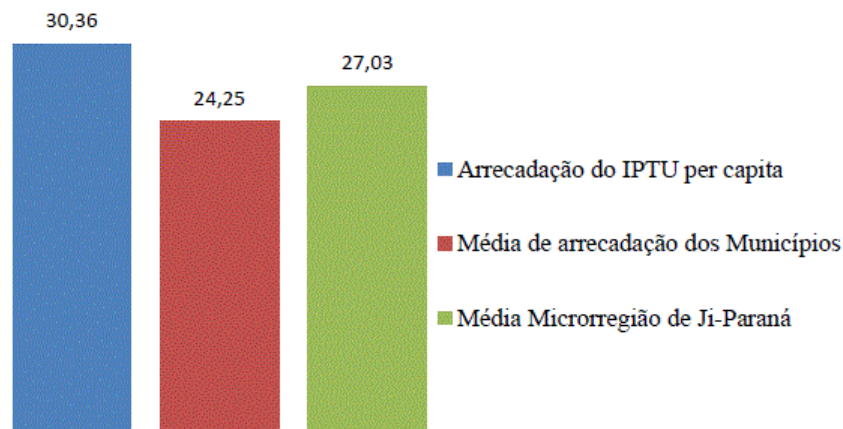
Taxas	815.469,75	1,93	847.581,66	1,99	1.153.425,63	2,48
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	3.725.156,30	8,83	3.666.769,14	8,60	4.558.857,20	9,79
Total de Receita Arrecadada	42.171.460,85	100,00	42.639.254,52	100,00	46.549.896,32	100,00

Fonte: Relatório técnico ID 816366, p. 11.

29. A receita de impostos e taxas fez, no exercício de 2018, o montante de R\$ 4.558.857,20, alcançando o percentual de 9,79% de participação nas receitas realizadas, percentual esse baixo de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas.

30. O corpo técnico evidenciou bom desempenho da arrecadação do IPTU quando comparado aos demais municípios do Estado, bem como apresentou resultado acima da média da região.

Gráfico - Evolução do IPTU per capita (2018) - R\$



Fonte: Relatório técnico ID 816366, p. 12.

1.3.2 – Da Receita da Dívida Ativa

31. A receita da dívida ativa apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior	R\$	5.898.925,28
(+) Inscrição no exercício	R\$	6.656.166,39
(-) Cobrança no exercício	R\$	425.213,78
(-) Cancelamento no exercício	R\$	15.859,88
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	12.114.018,01

Fonte: Subsistema de Contas Anuais – Quociente do esforço na cobrança da dívida ativa.

32. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, a unidade técnica destacou que o Município apresentou baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (7% do saldo anterior), sobretudo comparativamente ao aumento do estoque da dívida ativa que foi de 105,36%.

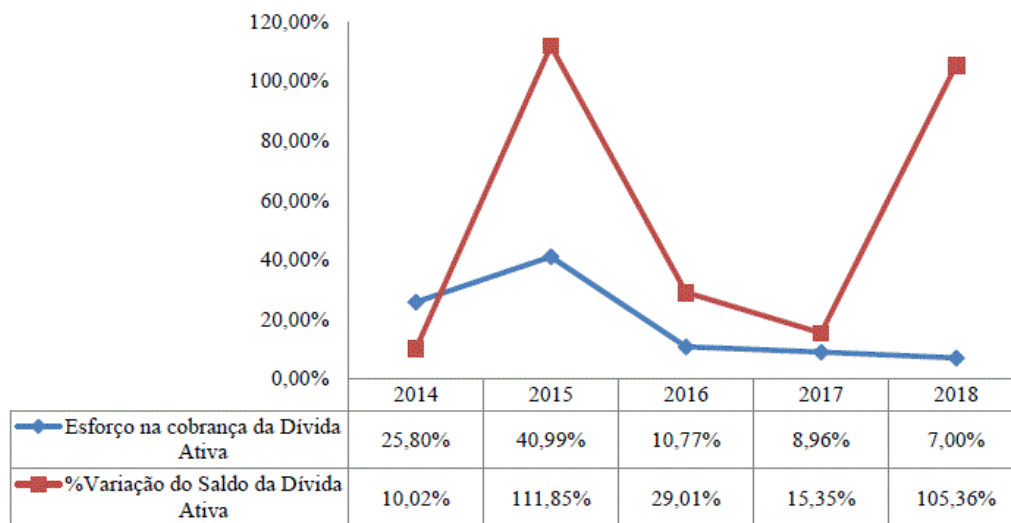
33. O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2014 a 2018)



Fonte: Relatório técnico ID 816366, p. 13.

34. É de se destacar que o baixo desempenho do Município na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa já foi ponto de determinação quando da análise das contas anteriores.

35. Apesar de o gestor não ter sido instado a manifestar-se quanto à baixa arrecadação de créditos, necessário tecer, nessa oportunidade, determinação ao gestor para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização de protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

1.4 – Da Despesa

36. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 46.503.900,72, havendo as despesas correntes¹¹ absorvido 88,30% e as de capital¹² 11,70% do total da despesa realizada.

37. O corpo instrutivo, ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada (R\$ 60.964.037,91), constatou que atingiu o percentual de 76,28%.

38. Analisando o comprometimento da despesa global com relação à efetivamente realizada, as peças acostadas aos autos demonstram o comprometimento da receita da ordem de 99,90%, apresentando superávit orçamentário consolidado no montante de R\$ 45.995,60.

¹¹ No montante de R\$ 41.061.241,25.

¹² No montante de R\$ 5.442.659,47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

39. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Tabela – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2016 a 2018) – R\$

Função	2016	%	2017	%	2018	%
Legislativa	1.904.319,45	4,46	1.987.973,73	4,71	1.954.183,64	4,20
Administração	9.512.576,51	22,29	9.204.306,53	21,79	10.039.163,26	21,59
Assistência Social	1.630.253,18	3,82	1.167.392,80	2,76	1.973.300,17	4,24
Saúde	13.980.525,67	32,76	12.774.867,23	30,25	15.740.103,64	33,85
Educação	10.638.993,69	24,93	11.285.461,70	26,72	11.761.477,80	25,29
Cultura	64.395,28	0,15	49.822,13	0,12	207.879,65	0,45
Urbanismo	482.938,01	1,13	994.455,76	2,35	996.955,90	2,14
Saneamento	0,00	0,00	0,00	0,00	83.850,00	0,18
Gestão Ambiental	0,00	0,00	0,00	0,00	521.252,65	1,12
Agricultura	925.035,01	2,17	529.488,51	1,25	334.450,78	0,72
Comércio e Serviços	332.000,00	0,00	0,00	0,00	8.943,96	0,02
Transporte	1.977.454,20	4,63	2.930.662,70	6,94	1.660.923,66	3,57
Desporto e Lazer	315.926,58	0,74	198.189,69	0,47	307.015,38	0,66
Encargos Especiais	907.813,71	2,13	1.110.986,31	2,63	914.336,55	1,97
Total	42.672.231,29	100,00	42.233.607,09	100,00	46.503.837,04¹³	100,00

Fonte: SIGAP – Módulo Gestão Fiscal¹⁴ e Relatório Técnico – ID 816366, p. 14.

40. Destacam-se entre as funções priorizadas pelo município no período a saúde (33,85%), educação (25,29%) e administração (21,59%).

1.4.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

41. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após minudente exame dos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 022/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo, que o Município aplicou, em 2018, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 7.698.095,67, o que corresponde a 27,18% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 28.323.808,55), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

42. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 6.959.473,21, equivalente a 97,20% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 5.192.214,90, que corresponde a 72,52% do total da receita, cumprindo o disposto no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos arts. 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

¹³ De acordo com o informado pelo Município não houveram despesas intraorçamentárias. Contudo, observa-se que no SIGAP a despesa realizada informada (de R\$ 46.503.837,04) diverge em R\$ 63,68 do apurado pela Unidade Técnica, com base nos demais demonstrativos contábeis que compõem estas Contas. O gestor não foi instado sobre esta divergência contábil.

¹⁴ Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

Acórdão APL-TC 00345/19 referente ao processo 01696/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01696/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

43. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 7.695.841,13 correspondendo ao percentual de 27,17% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 28.323.808,55).

1.5 – Do Balanço Orçamentário

44. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:



Proc.: 01696/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Exercício: 2018 (R\$)			
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receitas Correntes (I)	43.133.710,41	48.649.521,51	43.092.728,24	-5.556.793,27
Receita Tributária	5.319.808,55	5.319.808,55	4.558.857,20	-760.951,35
Receita de Contribuições	437.032,29	437.032,29	378.232,30	-58.799,99
Receita Patrimonial	357.697,33	357.697,33	337.357,18	-20.340,15
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	28.906,57	28.906,57	49.966,76	21.060,19
Transferências Correntes	36.440.155,23	41.796.573,76	36.937.770,20	-4.858.803,56
Outras Receitas Correntes	550.110,44	709.503,01	830.544,60	121.041,59
Receitas de Capital (II)	2.921.768,00	7.343.876,49	3.457.168,08	-3.886.708,41
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.921.768,00	7.343.876,49	3.457.168,08	-3.886.708,41
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (III)	0,00			
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II + III)	46.055.478,41	55.993.398,00	46.549.896,32	-9.443.501,68
Operações de Crédito / Refinanciamento (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV+V)	46.055.478,41	55.993.398,00	46.549.896,32	-9.443.501,68
Déficit (VII)			0,00	
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	46.055.478,41	55.993.398,00	46.549.896,32	-9.443.501,68
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados Para Créditos Adicionais)	0,00	5.096.585,15	5.096.585,15	0,00
Superávit Financeiro	0,00	5.096.585,15	5.096.585,15	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (IX)	40.664.054,62	47.954.203,04	41.061.241,25	40.082.338,54	39.274.146,34	6.892.961,79
Pessoal e Encargos Sociais	25.228.511,08	27.318.878,63	25.345.223,07	25.251.254,79	24.989.705,86	1.973.655,56
Juros e Encargos da Dívida	128.000,00	47.500,00	0,00	0,00	0,00	47.500,00
Outras Despesas Correntes	15.307.543,54	20.587.824,41	15.716.018,18	14.831.083,75	14.284.440,48	4.871.806,23
Despesas de Capital (X)	4.736.223,79	13.009.834,87	5.442.659,47	2.940.587,02	2.771.245,15	7.567.175,40
Investimentos	3.477.411,50	11.618.883,58	4.607.479,19	2.105.406,74	1.936.064,87	7.011.404,39
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.258.812,29	1.390.951,29	835.180,28	835.180,28	835.180,28	555.771,01
Reserva de Contingência (XI)	655.200,00	125.945,24	0,00	0,00	0,00	125.945,24
Reserva do RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	46.055.478,41	61.089.983,15	46.503.900,72	43.022.925,56	42.045.391,49	14.586.082,43
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XV) = (XIII + XIV)	46.055.478,41	61.089.983,15	46.503.900,72	43.022.925,56	42.045.391,49	14.586.082,43
Superávit (XVI)			45.995,60			
TOTAL (XVII) = (XV + XVI)	46.055.478,41	61.089.983,15	46.549.896,32	43.022.925,56	42.045.391,49	14.540.086,83

Fonte: Relatório Técnico - ID 816366, p. 42/43.

45. Inicialmente, cumpre consignar que o município de Presidente Médici não possui regime próprio de previdência social (RPPS).

46. Do confronto entre a receita realizada (R\$ 46.549.896,32) e a despesa realizada (R\$ 46.503.900,72), resultou superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 45.995,60.

2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

47. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	46.549.896,32	Despesa Orçamentária (VI)	46.503.900,72
Receitas Extraorçamentárias (II)	8.973.702,28	Despesas Extraorçamentárias (VII)	7.298.093,50
Transferências Financeiras Recebidas (III)	15.003.542,38	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	15.003.542,38
Saldo do Exercício Anterior (IV)	7.801.413,38	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	9.523.012,74
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	78.328.554,36	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	78.328.549,34¹⁵

Fonte: Balanço Financeiro/2018 - ID 773176 e Relatório Técnico – ID 816366, p. 49/50.

¹⁵ Observa-se diminuta diferença de R\$ 5,02 entre o saldo dos ingressos (R\$ 78.328.554,36) no Balanço Financeiro e o saldo dos dispêndios (R\$ 78.328.549,34). O gestor não foi instado acerca desta divergência contábil.

Acórdão APL-TC 00345/19 referente ao processo 01696/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

48. O saldo disponível em 31/12/2018 (no montante de R\$ 9.523.012,74) concilia, segundo atesta o corpo instrutivo, com os dados do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Fluxo de Caixa.

49. Do confronto entre o ativo financeiro (R\$ 11.020.274,61) e o passivo financeiro (R\$ 6.469.764,93), resultou em superávit financeiro bruto de R\$ 4.550.509,68¹⁶.

50. Visando a verificação do equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu a análise financeira por fonte de recursos.

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I+ II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	7.089.028,67	2.434.052,75	9.523.081,42
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	9.654,01	78.459,87	88.113,88
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	342.637,27	634.896,80	977.534,07
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	39.485,24	-	39.485,24
Demais Obrigações Financeiras (e)	-52.118,21	438.512,92	386.394,71
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	6.749.370,36	1.282.183,16	8.031.553,52
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	3.005.784,18	475.190,98	3.480.975,16
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	3.743.586,18	806.992,18	4.550.578,36
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	1.159.005,00	-	1.159.005,00
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada (I) = (h + i - j - k)	4.902.591,18	806.992,18	5.709.583,36

Fonte: Relatório Técnico – ID 816366, p. 30.

51. O corpo instrutivo constatou que embora algumas fontes vinculadas tenham se apresentado deficitárias, os recursos não vinculados existentes em 31.12.2018 eram suficientes para cobertura. Assim, concluíram pela suficiência financeira, conforme se verifica:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Descrição	Valor (em R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	806.992,18
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-1.397,00
Resultado (c) = (a + b)	805.595,18
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Relatório Técnico – ID 816366, p. 30.

¹⁶ O valor diverge em R\$ 307,86 do apurado pela Unidade Técnica no Subsistema Contas Anuais, PT 2109 – Teste do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, que foi de R\$ 4.550.201,82. No entanto, o Corpo Instrutivo considerou a inconsistência imaterial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

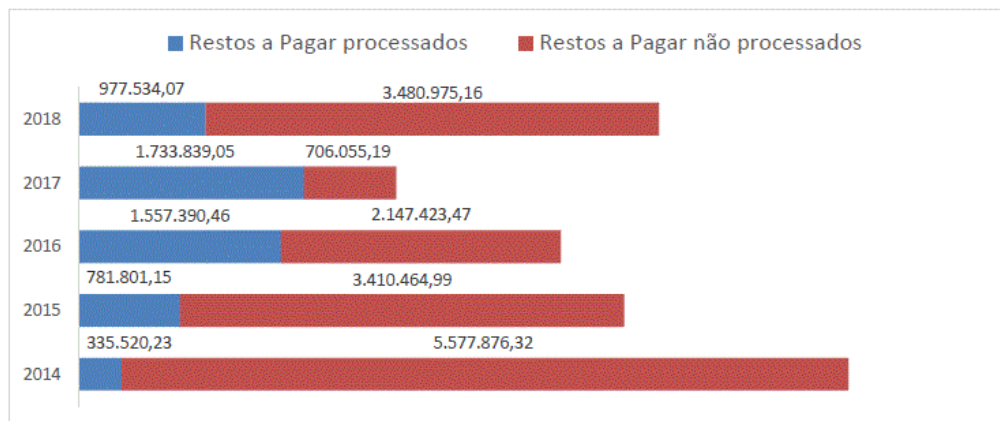
52. Do demonstrativo acima, verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira no montante de R\$ 805.595,18 livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim, o disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

53. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

54. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

55. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos cinco anos.



Fonte: Relatório Técnico - ID 816366, p. 17.

56. Os saldos dos Restos a pagar no exercício representam apenas 9,59% dos recursos empenhados (R\$ 46.503.900,72), e, de acordo com a unidade técnica especializada, evidencia “*um alerta quanto à política de execução orçamentária*”.

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

57. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:



Proc.: 01696/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ATIVO	Exercício: 2018 (R\$)	
	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	9.523.012,74	7.801.413,38
Créditos a Curto Prazo	1.624.277,46	3.749.863,12
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	3.261.360,90	0,00
Estoques	506.829,88	584.874,95
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
Total do Ativo Circulante	14.915.480,98	12.136.151,45
Ativo Não Circulante		
Realizável a Longo Prazo	2.384.633,34	1.419.223,02
Créditos a Longo Prazo	2.384.633,34	1.419.223,02
Investimentos Temporários a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00
VPD pagas antecipadamente	0,00	0,00
Investimentos	12.000,00	0,00
Imobilizado	52.104.096,77	50.285.336,37
Intangível	0,00	0,00
Diferido	0,00	0,00
Total do Ativo Não Circulante	54.500.730,11	51.704.559,39
TOTAL DO ATIVO	69.416.211,09	63.840.710,84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Passivo Circulante		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	1.796.133,11	2.687.450,60
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	979.704,39	796.122,43
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	453.179,06	1.099.121,29
Total do Passivo Circulante	3.229.016,56	4.582.694,32
Passivo Não Circulante		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	19.169.106,04	18.570.684,71
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	4.314.136,39	678.418,29
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
Total do Passivo Não Circulante	23.483.242,43	19.249.103,00
Patrimônio Líquido		
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	42.703.952,10	40.008.913,52
Resultado do exercício	2.980.723,37	0,00
Resultados de exercícios anteriores	40.008.913,52	42.674.331,53
Ajustes de exercícios anteriores	-285.684,79	0,00
Outros resultados	0,00	0,00
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido	42.703.952,10	40.008.913,52
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	69.416.211,09	63.840.710,84

Fonte: Relatório Técnico – ID 816366, p. 44/45.

58. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal apontou (Achado A1, “b”) divergência contábil no valor de R\$ 259.368,86 entre o saldo final da Dívida Ativa apurado e o constante nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

59. A situação do patrimônio financeiro é a seguinte:

Ativo Financeiro	R\$	11.020.274,61
(-) Passivo Financeiro	R\$	6.469.764,93
Saldo Financeiro (Superávit)	R\$	4.550.509,68

Acórdão APL-TC 00345/19 referente ao processo 01696/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

60. Conforme minuciosamente destacado alhures (item 2 deste voto), não obstante algumas fontes vinculadas tenham se apresentado deficitárias, os recursos não vinculados existentes em 31.12.2018 eram suficientes para cobertura. Destarte, como o Município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 805.595,18 livre de qualquer vinculação.

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

61. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	40.008.913,52
(+) Resultado Patrimonial do exercício (Superávit)	R\$	2.967.568,07
(+) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	(285.684,79)
Saldo Patrimonial	R\$	42.690.796,80

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (Documento ID 773178); Balanço Patrimonial (Documento ID 773177); e Subsistema de Contas Anuais – PT 2112-Teste do Saldo do Resultado Patrimonial.

62. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido), no montante de R\$ 40.008.913,52, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 2.967.568,07 e deduzido os ajustes patrimoniais (R\$ 285.684,79), consigna o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 42.690.796,80, o qual diverge em R\$ 13.155,30 do apresentado no Balanço Patrimonial.

63. Chamados a prestar esclarecimentos, os responsáveis aduziram que a inconsistência ocorreu em razão do lançamento indevido de dados da Câmara Municipal no SIGAP. Alegaram que o balancete consolidado de dezembro/2018 (ID 808846) fora reenviado, sanando, desta forma, a falha.

64. A unidade de controle externo ao analisar a defesa¹⁷ ressaltou que nada obstante o reenvio do referido balancete esclareça a origem da inconsistência apurada, o novo balancete não seria suficiente para descaracterizar a situação encontrada. Contudo, por considerar que a inconsistência é materialmente irrelevante, opinou pelo afastamento do achado (Achado A1, “c”).

65. O corpo instrutivo, em suas análises, trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

66. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2016 a 2018)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2016	2017	2018
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	64.452.953,93	68.982.615,65	64.606.702,63
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	66.706.701,21	71.648.033,66	61.639.134,56
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	0,97	0,96	1,05

Fonte: Relatório Técnico – ID 816366, p. 17.

¹⁷ Relatório de análise de defesa – ID 816310, p. 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

67. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município, no exercício em comento, obteve resultado patrimonial superavitário, após dois exercícios apresentando déficit. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

68. Por fim, há de se registrar que as evidências obtidas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2018, segundo atestado a unidade técnica, permitem concluir que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018; e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data estão de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

69. O Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses na importância de R\$ 1.954.178,64 para o Poder Legislativo, correspondendo a 7% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R\$ 27.916.436,00, cumprindo o disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

6 – DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

70. Conforme o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016¹⁸, o Tribunal aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

71. Os dados foram obtidos mediante autoavaliação dos municípios.

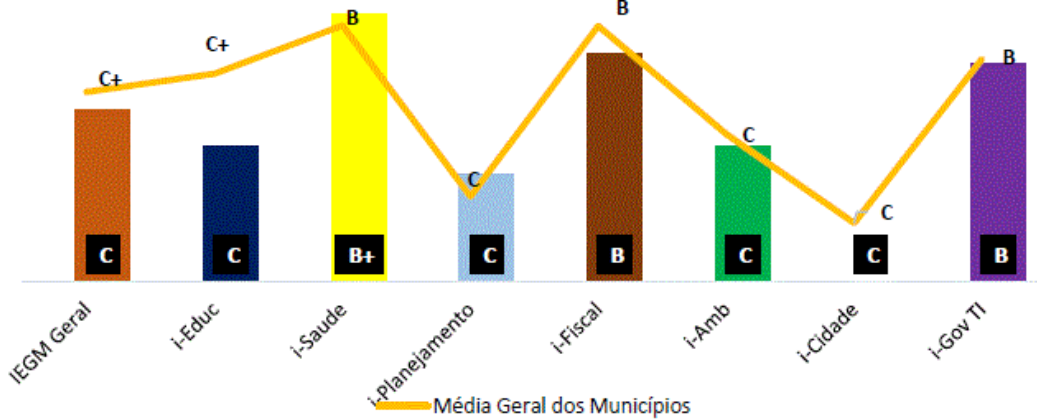
72. Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

73. Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores. Destaca-se que o Município teve suas respostas validadas pela equipe de fiscalização.

¹⁸ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, criando a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), havendo o Tribunal de Contas de Rondônia aderido ainda no exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Indicadores do IEGM 2018 - Município vs. Média dos Municípios¹⁹

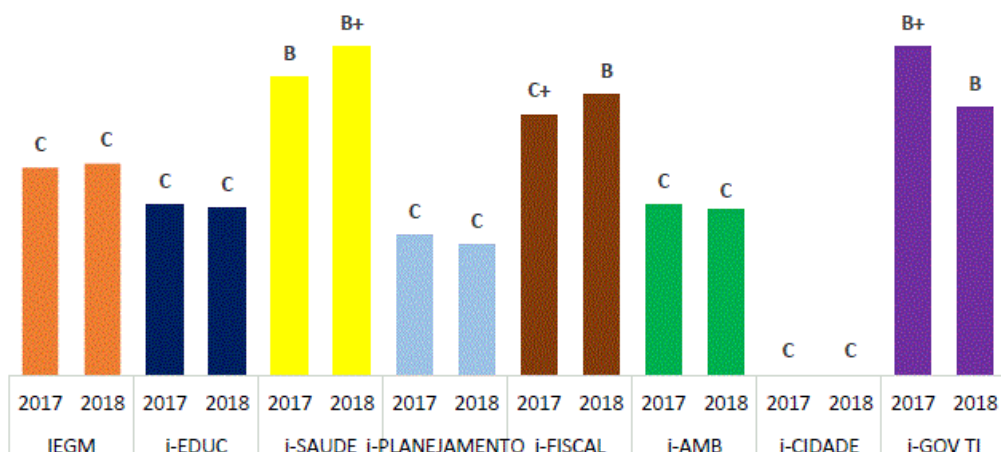
Fonte: Relatório Técnico – ID 816366, p. 20.

74. Segundo atestou a unidade técnica, a nota obtida pelo Município foi C (baixo nível de adequação), abaixo da média dos municípios rondonienses, que se encontra na faixa C+.

75. O corpo instrutivo destacou que o Município obteve resultado avaliado acima da média dos municípios rondonienses com relação ao indicador i-Saúde.

76. Por fim, após analisar comparativamente os exercícios de 2017 e 2018, a unidade técnica consignou que não houve evolução do resultado geral do IEGM do Município de Presidente Médici em 2018. Destacou que ocorreu melhora nos indicadores i-Saúde e i-Fiscal em relação ao exercício de 2017. No entanto, a melhora foi insuficiente para mudança de faixa.

Gráfico – Evolução dos indicadores do IEGM (2017 a 2018)



Fonte: Relatório Técnico – ID 816366, p. 20.

¹⁹ O resultado final da média dos município de Rondônia referente ao exercício de 2017 poderá ser consultado por meio do portal do IEGM disponível em: <http://iegm.irbcontas.org.br/> e <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/index.php/sistema/sigap-iegm/>. O resultado referente ao exercício de 2018 será disponibilizado a partir do mês de outubro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

77. Com a finalidade de melhorar os resultados dos serviços ofertados aos usuários e o nível de aderência as normas na gestão do município, no exercício de 2017, o Tribunal emitiu uma recomendação à Administração do Município que instituisse um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação. Assim, deve-se acompanhar nos próximos exercícios os resultados das ações.

7 – DA GESTÃO FISCAL

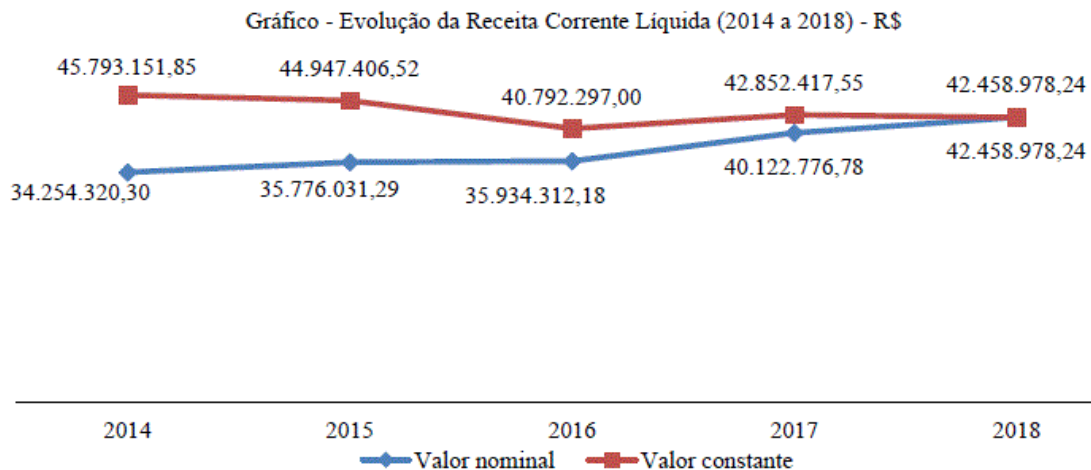
78. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2512/2018-TCER²⁰, bem como dos relatórios da unidade técnica.

79. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

7.1 – Da Receita Corrente Líquida

80. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

81. O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos cinco anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2018) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.



Fonte: Relatório Técnico – ID 816366, p. 11.

82. Do exame do gráfico acima, a unidade técnica apontou crescimento sucessivo da RCL em valores nominais. Já em valores constantes, verificou-se leve redução no exercício de 2018 em comparação ao exercício anterior.

7.2 – Da Despesa com Pessoal

²⁰ Apensos a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

83. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 22.374.222,23), o índice verificado para essa despesa (52,70%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2018)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	22.374.222,23	1.321.533,24	23.695.755,47
2. Receita Corrente Líquida - RCL	42.458.978,24	42.458.978,24	42.458.978,24
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	52,70%	3,11%	55,81%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Relatório Técnico – ID 816366, p. 31.

84. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2018 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

85. Contudo, o valor despendido com esta despesa ultrapassou limite prudencial (95% do limite legal), o que impôs fosse o Chefe do Poder Executivo alertado (Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 44/2019²¹), com fulcro no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, para que adote medidas corretivas visando não ultrapassar o limite legal de 54% e, assim, evitar que aquele ente federado tenha suspensos repasses de verbas federais e estaduais.

86. Em razão disso consignarei neste voto alerta à Administração municipal de Presidente Médici para que adote medidas com vista à não extrapolação do limite da despesa total com pessoal, que já se encontra acima do limite prudencial.

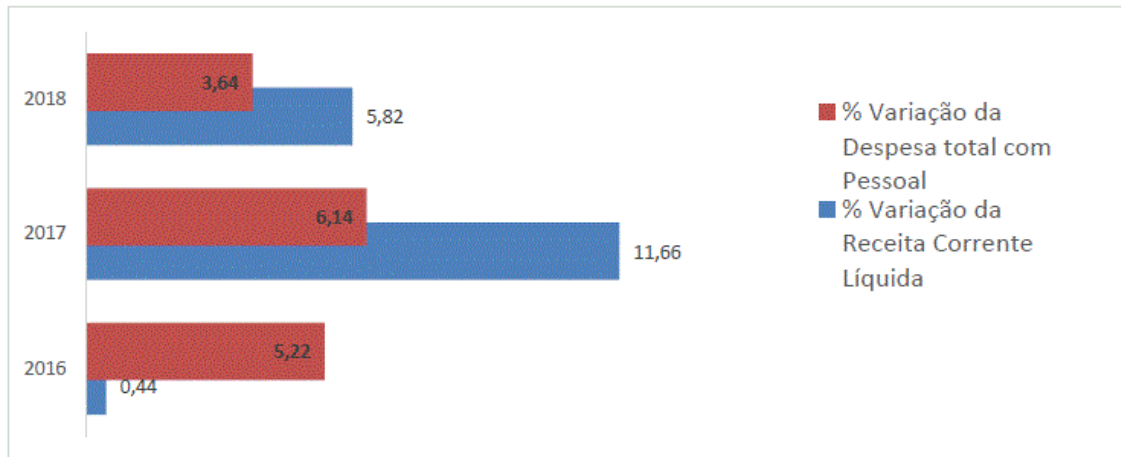
87. O corpo instrutivo, avaliando o comportamento da evolução da despesa com pessoal ao longo dos últimos três exercícios, destacou que tanto este dispêndio quanto a Receita Corrente Líquida tiveram crescimento, contudo, o total da RCL teve crescimento superior à Despesa Total com Pessoal, indicando, assim uma situação positiva, uma vez que diminui a possibilidade de descumprimento do limite estabelecido pela legislação.

²¹ Documento ID 763986, acostado aos autos de n. 2512/2018-TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2016 a 2018)



Fonte: Relatório Técnico – ID 816366, p. 16.

7.3 – Do cumprimento das Metas Fiscais

88. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meros números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

89. O Manual de Demonstrativos Fiscais estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para o exercício de 2018 harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

90. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

7.3.1 – Dos Resultados Primário e Nominal

91. O Resultado Primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

92. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha, ressaltando que para fins de cumprimento ou não da meta, na análise do exercício de 2018, utilizou-se a metodologia acima da linha:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Metodologia "Acima da Linha"

Descrição	Valores Correntes
Total da Receita Primária	45.586.571,10
Total da Despesa Primária	43.545.405,07
Resultado Primário	2.041.166,03
Meta Fiscal para o Resultado Primário do Exercício	-764.106,86
Situação	Cumprimento

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Metodologia "Abaixo da Linha"

RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)	-2.493.954,13
---	----------------------

Fonte: Relatório Técnico – ID 816366, p. 33.

93. O Resultado Nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

94. Os juros a serem considerados para o cálculo do resultado nominal são apurados por competência, ou seja, quando de seu impacto no montante da DCL. Assim, os juros ativos são aqueles reconhecidos, segundo o regime de competência, sobre créditos ou aplicações financeiras do ente, independentemente de seu tratamento orçamentário. Já os juros passivos são aqueles reconhecidos, segundo o regime de competência, sobre os passivos que compõem a Dívida Consolidada do ente (juros sobre passivos não classificados na Dívida Consolidada não entram no cômputo do resultado nominal), independentemente de seu tratamento orçamentário.

95. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha, ressaltando que para fins de cumprimento ou não da meta, na análise do exercício de 2018, utilizou-se a metodologia acima da linha:

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal

Metodologia "Acima da Linha"

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal

Juros Nominais	
Juros e Encargos Ativos	0,00
Juros e Encargos Passivos	0,00
Resultado Nominal Total	2.041.166,03
Meta Fiscal para o Resultado Nominal	-1.204.049,31
Situação	Cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Metodologia "Abaixo da Linha"

Descrição	31. dez. 2017	31. dez. 2018
Divida Consolidada	19.249.103,00	23.463.078,42
Deduções	7.420.585,23	9.914.033,20
Disponibilidade de Caixa	5.572.478,03	8.067.504,07
Disponibilidade de Caixa Bruta	7.411.552,66	9.133.152,02
(-) Restos a Pagar Processados	1.839.074,63	1.065.647,95
Demais Haveres Financeiros	1.848.107,20	1.846.529,13
Divida Consolidada Líquida	11.828.517,77	13.549.045,22
RESULTADO NOMINAL		-1.720.527,45
<i>Ajuste Metodológico</i>		
Varição do Saldo de Restos a Pagar		773.426,68
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		0,00
Passivos Reconhecidos na Divida Consolidada		0,00
Outros Ajustes		0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		-2.493.954,13

Fonte: Relatório Técnico – ID 816366, p. 34/35.

96. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de Resultados Primário e Nominal fixadas na LDO.

97. A unidade técnica ressaltou que na avaliação dos Resultados Primário e Nominal no exercício de 2018, foi realizado teste para verificação de conformidade ou não entre as metodologias. Contudo, por se tratar do primeiro exercício de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, a não conformidade encontrada não foi levada para o relatório preliminar como achado de Auditoria, constando somente como alerta neste relatório para que o Município faça as devidas correções a partir do exercício de 2018, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	2.041.166,03	2.041.166,03
Metodologia Abaixo da Linha	-2.493.954,13	-2.493.954,13
Consistência	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Relatório Técnico – ID 816366, p. 36.

98. Conforme demonstrado, não houve consistência na apuração das metas fiscais (Resultados Primário e Nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

99. Ante a inconsistência observada nas metodologias, a unidade técnica pugnou, e eu acolho, por alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos Resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nominal e Primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

7.4 – Do limite de Endividamento

100. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

101. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2018 (29,42%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

8 – DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

102. Nas decisões sobre as Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

103. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2012, 2015, 2016 e 2017, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

104. Em seu exame, o corpo instrutivo constatou que algumas determinações contidas nos autos dos processos ns. 1421/2013-TCER (prestação de contas do exercício de 2012), 1413/2016-TCER (prestação de contas do exercício de 2015) e 2803/2017-TCER (prestação de contas do exercício 2016) ainda não foram atendidas.

105. Assim, emitiu²² a seguinte opinião sobre o cumprimento das determinações:

Após o monitoramento das determinações exaradas nos processos de contas anteriores, considerando a necessidade de contínua melhoria da gestão pública, verificamos que parte das determinações estão em fase de execução, havendo descumprimento de 06 (seis) determinações.

106. O *Parquet* de Contas corroborou o entendimento técnico, especialmente no que se refere às determinações relativas a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa. Com relação a esse quesito destacou a necessidade desta Corte de Contas empreender “*uma maior rigidez em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais*” e opinou pela reiteração

²² Relatório técnico ID 816366, p. 60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de determinação ao responsável pela implementação de medidas judiciais e/ou administrativas com o desiderato de elevar a arrecadação dos citados créditos.

107. Ratifico o entendimento ministerial pelos seus próprios fundamentos.

9 – DO CONTROLE INTERNO

108. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria²³, opinando pela regularidade com ressalvas das contas. Consta às páginas 47 do aludido expediente, pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

109. Compulsando as peças elaboradas pelo órgão de controle interno, constata-se que estas relatam a situação orçamentária e financeira do Município, o cumprimento das metas previstas no PPA e na LOA; dos limites constitucionais e legais com a educação, saúde, despesa com pessoal e análise do cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas.

10 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

110. As contas relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 receberam parecer favorável à aprovação com ressalvas pelo egrégio Plenário desta Corte, como está a demonstrar o quadro abaixo.

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2015	1413/16-TCER ²⁴	1º.12.2016	Favorável com Ressalvas
2016	2803/17-TCER ²⁵	03.05.2018	Favorável com Ressalvas
2017	1678/18-TCER ²⁶	13.12.2018	Favorável com Ressalvas

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 08 out. 2019.

11 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

111. De início, insta consignar que os atos da Administração não foram objeto de auditoria *in loco* por parte deste Tribunal.

112. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,18% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (27,17%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (72,52%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (52,70%) e nos repasses ao Legislativo (7%).

113. Quanto a qualidade da educação, o *Parquet* de Contas opinou, em razão de não ter sido apurado o cumprimento das medidas para a melhoria da educação, que fossem tecidas determinações no sentido de a administração adotar providências que visem o cumprimento das Metas

²³ Documento ID 773173.

²⁴ Parecer Prévio PPL-TC 00056/16. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves.

²⁵ Parecer Prévio PPL-TC 00005/18. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves.

²⁶ Parecer Prévio PPL-TC 00069/18. Cons. Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental à minha Relatoria.

Acórdão APL-TC 00345/19 referente ao processo 01696/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

114. É importante registrar, conforme exposto amiúde no item 6 deste voto (parágrafo 70 e seguintes), a nota obtida pelo Município de Presidente Médici no que se refere ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) foi C (baixo nível de adequação), situando-se abaixo da média dos municípios rondonienses.

115. Ainda sobre o IEGM, a unidade técnica especializada ressaltou que o Município não apresentou evolução em seu resultado geral, e não obstante a melhora em alguns indicadores (i-Saúde e i-Fiscal), estas não foram suficientes para modificação de faixa, em relação ao exercício anterior.

116. Relativamente às situações orçamentária e patrimonial, verificaram-se resultados positivos, respectivamente nos montantes de R\$ 45.995,60 e R\$ 42.690.796,80.

117. O corpo instrutivo apontou que o município encerrou o exercício financeiro com saldo suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de R\$ 805.595,18 livre de qualquer vinculação.

118. Quanto às metas fiscais do resultado primário, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, a unidade técnica especializada apurou que estas foram atingidas.

119. A unidade de controle externo, quando da análise conclusiva da defesa apresentada e dos demais elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceram, as seguintes irregularidades: (i) divergência contábil entre o saldo final da Dívida Ativa apurado e o constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial e (ii) não atendimento às determinações do Tribunal.

120. No que concerne ao exame do cumprimento das determinações da Corte de Contas, especialmente no que se refere às determinações relativas a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa o MPC destacou a necessidade desta Corte de Contas empreender *“uma maior rigidez em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais”*. Assim, imperativo reiterar a determinação ao responsável pela implementação de medidas judiciais e/ou administrativas com o desiderato de elevar a arrecadação dos citados créditos.

121. Em arremate, com relação à atuação do órgão de controle interno, foram apresentadas as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo estarem aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

122. As manifestações tanto do Órgão de controle externo da Corte quanto do Ministério Público de Contas foram pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, em razão das irregularidades formais remanescentes.

123. Por derradeiro, ratifico as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos conclusivos, fazendo algumas inserções, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxilia o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

124. A vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os pareceres técnico e ministerial, submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Presidente Médici, exercício de 2018, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

c) divergência no valor de R\$ 259.368,86 entre o saldo final da Dívida Ativa apurado e o constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, descumprindo o que dispõe o art. 85 da Lei Federal n. 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; e

d) não atendimento às determinações exaradas por este Tribunal nas contas do exercício de 2016 nos itens II (subitens 2.5 e 2.9) e IV do Acórdão APL-TC 170/18, processo n. 2803/2017-TCER; determinações exaradas nas contas do exercício de 2015 no item IV do Acórdão APL-TC 430/16, processo 1413/2016-TCER; e determinações exaradas nas contas do exercício de 2012 no item V do Acórdão APL-TC 131/16, processo 1421/2013-TCER, em infringência ao parágrafo 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, bem como cumprimento das Metas Fiscais;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

b) adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria, tendo em vista à correção e prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, alínea “a” deste voto, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

g) adote medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

h) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

i) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.1 do relatório conclusivo (ID 816366) acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8º Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

j) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.2 do relatório conclusivo (ID 816366) acerca da possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações;

k) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

IV – Determinar à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste Voto, assim como nos Acórdãos APL-TC 170/18, APL-TC 430/16 e APL-TC 131/16 (Processos ns. 2803/2017-TCER, 1413/2016-TCER e 1421/2013-TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2019, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste voto;

VI - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DDR/DM 154/2019-GCJEPPM de Ivo Ferreira Machado (CPF n. 387.063.342-53) – Contador e Leomira Lopes de Franca (CPF n. 416.083.646-15) - Controladora-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VII – Dar ciência da decisão:

c) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

d) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Presidente Médici, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 7 de Novembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR